



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Altera a legislação que dispõe sobre o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Toledo.

Art. 2º - A Lei nº 1.881, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento, sobre o Fundo Municipal do Meio Ambiente e sobre o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental de Toledo.

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

Art. 2º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento (CMMAS), órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, fiscalizador e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre questões ambientais e de saneamento básico.

Art. 3º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

...

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento:

...

IV - analisar, anualmente, os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental;

...

XI - propor, alterar, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental;

...

XVIII - decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

XIX - auxiliar o Poder Executivo na formulação da Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental;

XX - auxiliar o órgão executivo de meio ambiente na revisão dos planos, programas e projetos específicos na área do saneamento;

XXI - zelar pela defesa e promoção do saneamento básico e ambiental;

XXII - acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, zelando pela sua execução;

XXIII - receber e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias e reclamações sobre ameaças e violação do Marco Legal do Saneamento e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

XXIV - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltadas para a manutenção e expansão do saneamento no âmbito municipal;

XXV - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços prestados pelos órgãos governamentais e não-governamentais referentes ao saneamento, indicando as medidas pertinentes para as eventuais adequações;

XXVI - subsidiar a elaboração de leis municipais atinentes à aplicação do Marco Legal do Saneamento; e

XXVII - realizar outras ações que considerar necessários à promoção do Marco Legal do Saneamento.

§ 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento poderá solicitar ao Executivo a constituição de comissões integradas por técnicos especializados em proteção ambiental e saneamento, para elaborar estudos, emitir pareceres e laudos técnicos.

§ 2º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento será prestado diretamente pelo Município, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou do órgão a que o CMMAS estiver vinculado.

Art. 5º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento possuirá a seguinte estrutura:

...

Art. 8º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria dos seus membros.

Art. 9º - O CMMAS poderá instituir em seu regimento interno, se necessário, Câmaras Técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental ou relacionados ao saneamento.

Art. 10 - As sessões do CMMAS serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados.

...

Art. 12 - O mandato dos membros da diretoria do CMMAS é de dois anos, permitida a recondução.

Art. 13 - Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento poderão ser substituídos mediante comunicação por escrito da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados ao Presidente do Conselho, o qual fará a comunicação do ato ao Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 14 - ...

...

Parágrafo único - A substituição do conselheiro que perder o mandato nos casos dos incisos III e IV do *caput* deste artigo dar-se-á por deliberação da maioria dos componentes do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento, em procedimento iniciado mediante solicitação de qualquer conselheiro, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 15 - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento serão substituídos automaticamente pelos respectivos suplentes, aos quais caberão, durante o período de substituição, os mesmos direitos e deveres dos titulares.

Art. 16 - As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta falta alternada, mediante correspondência da Diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento.

Art. 17 - Perderá a representatividade no Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento a instituição que:

...

Art. 18 - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, órgão permanente de natureza contábil, que será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento.

Art. 19 - ...

...

X - multas e prestações pecuniárias decorrentes de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais movidos pelo Ministério Público por infrações e crimes ao meio ambiente.

...

§ 4º - ...

...

II - da prévia aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento.

...

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

Art. 24-A - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental de Toledo - FMSBA, instrumento de natureza contábil, que será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento.

Art. 24-B - São receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental:

I - recursos a ele atribuídos no orçamento do Município;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

II - repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, de percentual de seu faturamento no Município de Toledo, para o FMSBA, nos termos do respectivo Contrato;

III - outros repasses, contribuições, subvenções ou auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações, observadas as obrigações contidas nos pertinentes instrumentos;

IV - as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, inclusive entidades financeiradoras nacionais e estrangeiras, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - doações, depósitos, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam destinados;

VI - empréstimos de operações de financiamento interno ou externo;

VII - transferências de instituições privadas e entidades internacionais;

VIII - transferências fundo a fundo;

IX - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

X - multas e prestações pecuniárias decorrentes de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais movidos pelo Ministério Público por infrações e crimes envolvendo a legislação de saneamento básico; e

XI - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Parágrafo único - Os recursos financeiros destinados ao FMSBA serão depositados em conta bancária especial de titularidade do fundo e movimentados pelo gestor do Município.

Art. 24-C - Os recursos do FMSBA deverão ser aplicados no desenvolvimento de programas e projetos que abranjam os eixos água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana, contemplando ações como:

I - custeio da prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de planos, programas e projetos específicos na área do saneamento;

II - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento técnico na área de saneamento;

III - aquisição de material permanente, insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV - transferências fundo a fundo;

V - equipamentos comunitários e urbanos;

VI - contratação de estudos e projetos que atendam aos fins previstos na Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental; e

VII - amortização de operações de crédito que visem aos fins da Política Municipal de Saneamento.

Parágrafo único - Serão aplicados diretamente pelo Executivo municipal, sendo dispensada a aprovação prévia pelo CMMAS, os seguintes recursos do Fundo:

I - os valores previstos no TA nº 001/2023 - MRAE-3, Anexo CLVII - Item 2 - IV, ao Contrato de Concessão nº 402/2005, aprovado nas reuniões do Conselho de Administração - CA nºs 17/2023 e 20/2023, para a realização de ações ambientais, considerando que foram pactuados anteriormente ao disposto neste Capítulo; e

II - os oriundos de repasses extraordinários ou de instrumentos que vinculem a sua destinação, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 24-D - O orçamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental atenderá às políticas e ao programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único - Em obediência ao princípio da unidade orçamentária, o orçamento do Fundo integrará o do Município, devendo ser observados, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 24-E - A contabilidade do FMSBA, executada em conformidade com os dispositivos desta Lei e demais disposições regulamentadoras da matéria, objetivará evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

§ 1º - A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMSBA.

§ 2º - Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMSBA e demais demonstrativos legamente exigidos, que passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24-F - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município, seguindo-se as diretrizes anuais e plurianuais.

...

Parágrafo único - A ementa da Lei nº 1.881, de 30 de junho de 2004, passa a ser: “Dispõe sobre o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento, sobre o Fundo Municipal do Meio Ambiente e sobre o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental de Toledo”.

Art. 3º - Ficam revogados:

- I - a Lei nº 2.104, de 31 de maio de 2012; e
- II - os artigos 6º, 7º, 21 e 24 e seu parágrafo único da Lei nº 1.881, de 30 de junho de 2004.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 18 de abril de 2024.

Assinado de forma digital por LUIS
ADALBERTO BETO LUNITTI
PAGNUSSATT:48358002904

Assinado de forma digital por LUIS
ADALBERTO BETO LUNITTI
PAGNUSSATT:48358002904
Dados: 2024.04.18 10:45:56 -03'00'

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 32, de 18 de abril de 2024

(com pedido de urgência)

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

Em 2005, o Município de Toledo firmou com a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) novo contrato de concessão para a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de coleta, tratamento e destinação final de esgotos sanitários em Toledo.

Referido contrato previu, dentre outras obrigações da SANEPAR, efetuar o repasse mensal de um percentual de seu faturamento no Município, para aplicação em projetos e obras de saneamento.

Como o Município de Toledo não possui instituído um Fundo específico relacionado às questões de saneamento básico e ambiental, até o momento aqueles recursos vêm sendo depositados no Fundo do Meio Ambiente de Toledo.

Ocorre que, através da Resolução nº 10, de 12 de maio de 2022, alterada pela Resolução nº 34, de 10 de outubro de 2023, a AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná definiu que, para receberem repasses de prestadores regulados pela AGEPAR, os Municípios devem, além de atender outros requisitos, possuir:

a) Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, **específico** (separado), instituído por lei municipal, que disponha sobre seu funcionamento (art. 2º, I, *caput*); e

b) Conselho Municipal com competência para a definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

Para os Municípios que já recebem repasses, como é o caso de Toledo, a mesma Resolução, em seu artigo 15, estabeleceu o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adequarem às suas disposições - *criação do Fundo específico e definição de competências para determinado colegiado em relação àquele Fundo, prazo esse que se encerra no dia 12 de maio próximo*, sob pena de suspensão dos repasses.

Diante de tais circunstâncias, desde o ano de 2023 vimos debatendo com o Ministério Público (Promotoria do Meio Ambiente), com o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com representantes da SANEPAR e com os órgãos municipais envolvidos na execução das políticas na área de saneamento básico e ambiental a melhor alternativa para adequação de nossa legislação àquelas exigências da AGEPAR.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

De tais debates e estudos, somente no final do mês de março último, chegou-se à conclusão sobre a viabilidade de promover-se as modificações necessárias na legislação do Conselho Municipal do Meio Ambiente (Lei nº 1.881/2004), para nela inserir-se a instituição do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e atribuir-se àquele colegiado, já existente, mas que passaria a denominar-se *Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento - CMMAS*, também as competências relacionadas à análise e à aprovação dos planos de aplicação dos recursos do novo Fundo e outras correlatas à matéria.

O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, portanto, será administrado pela Secretaria do Meio Ambiente, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento, aplicando-se os seus recursos no desenvolvimento de programas e projetos que abranjam os eixos água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana, na forma estabelecida pela AGEPAR.

Por óbvio, a alteração de denominação do Conselho implica, também, a necessidade de atualização do texto de diversos dispositivos da Lei nº 1.881/2004, mediante simples substituição da expressão “*Conselho Municipal do Meio Ambiente*” por “*Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento*” e da sigla “CMMA” por “CMMAS”.

Com tal propósito e para atender-se a Resolução AGEPAR nº 10/2022, com as modificações procedidas pela Resolução nº 34/2023, submetemos à deliberação dessa Casa o Projeto de Lei que **“altera a legislação que dispõe sobre o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Toledo”**.

De tal forma, o Município de Toledo atenderá as exigências para receber recursos destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e investi-los em ações de saneamento, conforme planos de aplicação previamente aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento.

Tendo em vista que a instituição do Fundo e a adequação das competências do Conselho do Meio Ambiente e Saneamento não acarretarão a geração de despesa ao Município, objetivando, tão somente, o atendimento de uma exigência da AGEPAR, para a continuidade do recebimento de recursos da SANEPAR por parte do Município, entendemos não ser caso de apresentação de Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro.

Informa-se que, em havendo aprovação da proposição por parte desse Legislativo, encaminhar-se-á a essa Casa Projetos de Lei específicos para efetuar-se a respectiva adequação dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), assim como a criação de dotações próprias no orçamento do Município para o recebimento e a aplicação dos recursos do Fundo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Por fim, a proposição prevê a revogação:

a) da Lei nº 2.104, de 31 de maio de 2012, que instituiu o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Toledo, por não mais ser compatível e não atender os atuais requisitos da legislação pertinente; e

b) dos artigos 6º, 7º, 21 e 24 e seu parágrafo único da Lei nº 1.881/2004, pela inviabilidade de sua atualização nos termos acima expostos, por se tratarem de disposições transitórias que já produziram os efeitos necessários.

Informamos a esse Legislativo que a proposta anexa foi analisada, mesmo que informalmente, no âmbito da Promotoria do Meio Ambiente da Comarca de Toledo, inclusive com apresentação de sugestões para aperfeiçoamento e complementação de seu texto.

Por outro lado, já solicitamos ao Conselho Municipal do Meio Ambiente a inclusão na pauta da próxima reunião ordinária do colegiado, marcada para o próximo dia 29 de abril, a apresentação de tal proposta aos seus conselheiros.

Considerando que, de acordo com a Resolução AGEPAR nº 010/2022, acima já referida, e a inclusa Carta nº 015/2023-GRPC, de 17 de novembro de 2023, da Companhia de Saneamento do Paraná, o prazo para a adequação da legislação municipal, mediante a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e a atribuição de competências a ele relacionadas para o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento, encerra-se no dia 12 de maio de 2024, sob pena de suspensão dos repasses por parte da SANEPAR ao Município, na forma do contrato de concessão, solicitamos a Vossas Excelências que o incluso Projeto de Lei tramite em regime de urgência, conforme dispõe o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores da Secretaria do Meio Ambiente do Município para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO
LUNITTI
PAGNUSSATT:48358002904

Assinado de forma digital por LUIS
ADALBERTO BETO LUNITTI
PAGNUSSATT:48358002904
Dados: 2024.04.18 10:58:17 -03'00'

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
DUDU BARBOSA
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo - Paraná

Resolução AGEPAR 010 - 12 de Maio de 2022

Publicado no Diário Oficial nº. 11176 de 16 de Maio de 2022

Súmula: Dispõe sobre os critérios e as condições do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela Agência Reguladora do Paraná - Agepar, aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ – AGEPAR, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 2º, inciso VII, alínea "i"; o artigo 3º; o artigo 5º; o artigo 6º, incisos III, IV, VIII, XIII e XXIII; e o artigo 7º, incisos XV e XVI, todos da Lei Complementar Estadual nº 222/2020, e **considerando:**

- a) O contido no processo administrativo de protocolo nº 548.847-4;
- b) A competência da AGEPAR, no âmbito do Estado do Paraná, preservadas as competências e prerrogativas municipais, do controle, da fiscalização e da regulação, inclusive tarifária, dos serviços de saneamento básico de titularidade estadual e, quando a ela delegados, de titularidade municipal (Lei Complementar Estadual nº 94/2002, artigos 2º e 7º, alterados pela Lei Complementar Estadual nº 202/2016, artigos 1º e 5º);
- c) O disposto na Lei Federal nº 445/2007, que, em seu artigo 13, estabelece as condições para os municípios instituírem seus fundos, respeitados os seus planos de saneamento básico;
- d) O objetivo dos Fundos Municipais de Saneamento Básico de aprimoramento dos serviços do setor, buscando a universalização do atendimento ao cidadão;
- e) A alcada dos municípios na execução dos serviços de drenagem, limpeza pública, coleta e destinação dos resíduos sólidos; e
- f) A deliberação do Conselho Diretor da Agepar, conforme a Ata da Reunião nº 15/2022 – ORDINÁRIA, realizada em 03 de maio de 2022.

RESOLVE**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO**

Art. 1º Estabelecer os critérios e as condições para a incidência na tarifa do repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela Agepar aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental, na forma desta Resolução.

**CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA TARIFÁRIA**

Art. 2º O repasse aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental poderá incidir na tarifa aplicada aos serviços de saneamento básico disponibilizados, quando atendidos por prestador regulado pela Agepar, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos pelos municípios:

- I - possuir Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, instituído na forma da Lei Orgânica do Município, que disponha sobre seu funcionamento;
- I - possuir Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, instituído por Lei municipal, que disponha sobre seu funcionamento; (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)
- II - possuir Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado e em vigor, nos termos do § 4º, do art. 19, da Lei Federal no 11.445/2007;
- II - possuir Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental, atualizado e em vigor, nos termos do § 4º, do art. 19, da Lei Federal no 11.445/2007. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)
- III - possuir contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão vigente com obrigação de repasses ao fundo municipal em Lei ou contrato ainda não extinto;
- IV - possuir Órgão Gestor, que deverá ter competências para a definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e contar com a participação de representante da sociedade civil ligado, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico; e
- IV - possuir Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, que deverá ter competências para a definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e contar com a participação de representantes da sociedade civil ligados, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)
- V - o repasse aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

V - possuir órgão de gestão administrativa do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

§ 1º O fundo de que trata o inciso I deste artigo deve ter por finalidade o custeio de ações destinadas à universalização e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e cuja realização seja de competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador.

§ 1º O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental deve ter por finalidade o custeio de ações destinadas à universalização e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou o Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental e cuja realização seja de

competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental podem ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme o artigo 13, parágrafo único, da Lei 11.445/2007.

§ 2º As competências do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, previsto no inciso IV do caput deste artigo, poderão ser exercidas por outro Conselho Municipal previamente instituído, desde que alterada a respectiva lei instituidora para contemplar as atribuições previstas no art. 2º, inciso IV, desta Resolução. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

§ 3º Os contratos de programa em vigor, que prevejam o repasse ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental deverão ser analisados e homologados pela Agepar.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental podem ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

§ 4º Os instrumentos contratuais vigentes e contratos não extintos, que prevejam o repasse ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental deverão ser analisados e homologados pela Agepar. (Incluído pela Resolução 34 de 10/10/2023)

Art. 3º Não serão objeto de reconhecimento tarifário os recursos destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental pagos ao titular, decorrentes de outorga, no caso de delegação onerosa de serviços de saneamento básico.

Art. 4º Fica estabelecido como limite regulatório para o repasse nas tarifas o percentual máximo de 2% (dois por cento) da receita operacional direta obtida pelo prestador no respectivo município.

§ 1º Será reconhecido na tarifa o menor valor entre o efetivamente repassado ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e o limite fixado no caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese do prestador de serviço e do Município decidirem por repasses de valores superiores ao correspondente a 2% (dois por cento) da receita obtida no município, o excedente não será reconhecido como componente financeiro no cálculo da tarifa média máxima a ser aplicada em toda área de prestação dos serviços.

§ 3º A receita mencionada no caput deste artigo refere-se à receita líquida dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida pelo prestador no município, calculada pela soma das receitas diretas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deduzidas as perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento.

§ 4º A frequência da efetivação do repasse ao fundo deve ser acordada entre o município e o prestador, sendo o repasse do valor devido, integralizado até o 1º semestre do ano seguinte. Para fins tarifários, será preservado o regime de competência.

§ 5º O prestador deve criar rubricas contábeis específicas para registro das despesas com os repasses aos fundos, que permitam sua identificação por município.

§ 6º Os valores a serem repassados à tarifa serão calculados quando da realização de reposicionamento tarifário (revisão ou reajuste) e, caso algum fundo seja habilitado entre eventos de reposicionamento tarifário, o repasse será objeto de ajuste compensatório no próximo reposicionamento, observadas as metodologias de reajuste e revisão tarifárias vigentes.

§ 7º Na hipótese de o prestador de serviço e o Município decidirem pelo repasse antecipado de qualquer valor do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, o prestador de serviço suportará eventuais custos financeiros e inflacionários derivados desta escolha, não havendo, portanto, impacto na tarifa.

Art. 5º O prestador de serviço deverá enviar, anualmente, para a Agepar relatório contendo os valores efetivamente repassados aos fundos, segregados por município e conforme à periodicidade estabelecida para cada repasse.

Parágrafo único. A Agepar poderá solicitar, se necessário, documentos complementares para o reconhecimento tarifário dos repasses.

Art. 6º Os municípios deverão encaminhar, até o dia 31 de março de cada ano, para a Agepar, os seguintes documentos, referentes ao último exercício:

Art. 6º Os municípios deverão encaminhar, anualmente, para a Agepar, para fins de fiscalização pela Coordenadoria de Saneamento Básico da Diretoria de Regulação Econômica e pela Coordenadoria de Fiscalização da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços da Agepar, os seguintes documentos, referentes ao último exercício: (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

I - relatório das atividades financiadas com os recursos do fundo municipal, vinculadas aos repasses realizados pelo prestador; e

I - até o dia 31 de março, relatório das atividades financiadas com os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, vinculadas aos repasses realizados pelo prestador. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

II - aprovação das contas do Órgão Gestor do Fundo Municipal de saneamento Básico pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

II - até 30 (trinta) dias após decisão do Tribunal de Contas do Estado, a aprovação das contas do órgão de gestão administrativa do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

Parágrafo único. No mesmo prazo do caput o Município disponibilizará no portal de transparência relatório circunstaciado dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, em formato de fácil entendimento e leitura pelo cidadão comum, contendo também detalhamento dos projetos e as atividades desenvolvidas no âmbito do saneamento básico, inclusive decorrente do Programa Sanepar Rural, e providências para adequação às disposições da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. No mesmo prazo do inciso I, o Município disponibilizará no portal de transparência relatório circunstaciado dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, em formato de fácil entendimento e leitura pelo cidadão comum, contendo também detalhamento dos projetos e as atividades desenvolvidas no âmbito do saneamento básico, inclusive decorrente do Programa Sanepar Rural, e providências para adequação às disposições da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

Parágrafo único. No mesmo prazo do inciso I, o Município disponibilizará no portal de transparência relatório circunstaciado dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, em formato de fácil entendimento e leitura pelo cidadão comum, contendo também detalhamento dos projetos e as atividades desenvolvidas no âmbito do saneamento básico, inclusive decorrente do Programa Sanepar Rural, e providências para adequação às disposições da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

Art. 7º O resultado das fiscalizações promovidas pela Agepar acerca dos repasses do prestador aos fundos municipais será encaminhado ao órgão gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Art. 7º O resultado das fiscalizações promovidas pela Agepar acerca dos repasses do prestador aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental será encaminhado ao respectivo órgão de gestão administrativa e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

Art. 8º Na hipótese de descumprimento do disposto nesta Resolução ou da constatação de qualquer irregularidade no Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, a Agepar poderá extinguir, suspender ou modificar a inclusão nas tarifas dos repasses realizados pelo prestador ao respectivo fundo, formalizada por meio de Resolução específica.

Parágrafo único. O prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela AGEPAR, com posterior repasse ao fundo e à tarifa dos valores retidos no período de suspensão.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO

Art. 9º Os valores repassados para os Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental somente serão passíveis de incorporação às tarifas, após a análise e conclusão do processo de habilitação pela Agepar, por meio de Resolução específica.

§ 1º O processo de habilitação de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

§ 1º O processo de habilitação será analisado pela Coordenadoria de Saneamento Básico da Diretoria de Regulação Econômica e pela Coordenadoria de Normatização Regulatória da Diretoria de Normas e Regulamentação da Agepar, e deverá ser instruído com os seguintes documentos: (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

I - manifestação da Prefeitura Municipal solicitando a habilitação;

II - ofício do prestador de serviço com pedido de reconhecimento tarifário de repasse ao Fundo Municipal de Saneamento;

II -

publicação oficial do normativo que institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, na forma da lei. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

III - publicação oficial do normativo que institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, na forma da Lei Orgânica municipal;

III -

Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico e Ambiental atualizado e vigente. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

IV - Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado e vigente;

IV -

publicação oficial da criação, funcionamento e designação dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, previsto no inciso IV do art. 2º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

V - publicação oficial da criação, funcionamento e designação dos membros do Órgão Gestor, previsto no inciso IV, do art. 2º, desta Resolução;

V -

indicação do órgão de gestão administrativa, previsto no inciso V do art. 2º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

VI - declaração da conta bancária de movimentação exclusiva do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, na qual será autorizado o crédito do repasse;

VI -

declaração da conta bancária de movimentação exclusiva do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, na qual será autorizado o crédito do repasse.
(Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

VII - cópia do CNPJ do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental; e**VII -**

cópia do CNPJ do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.
(Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

VIII - cópia do contrato do programa, de prestação de serviço ou de concessão, contendo a especificação dos valores a serem repassados ao Fundo Municipal.**VIII -**

cópia do contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão, contendo a especificação dos valores a serem repassados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.
(Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

§ 2º O prestador de serviços deverá iniciar os repasses ao respectivo Fundo Municipal somente após sua habilitação pela Agepar, formalizada através de Resolução específica.

§ 2º

O prestador de serviços deverá iniciar os repasses ao respectivo Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental somente após sua habilitação pela Agepar, formalizada por meio de Resolução.
(Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

Art. 10 O prestador de serviço deverá protocolar por meio do protocolo eletrônico (Sistema eProtocolo), os documentos descritos no artigo 9º desta Resolução, a fim de dar início ao processo de habilitação.

Art. 10

O Município deverá protocolar por meio de protocolo eletrônico (Sistema eProtocolo), os documentos descritos no art. 9º desta Resolução, para dar início ao processo de habilitação.
(Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

§ 1º A Agepar disporá de até 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento da documentação, para analisar a solicitação de habilitação.

§ 2º Deferida a solicitação de habilitação, a Agepar publicará Resolução específica reconhecendo o repasse do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental nas tarifas, indicando o percentual da receita que será reconhecido e autorizando o prestador de serviços a iniciar os respectivos repasses ao Fundo Municipal.

§ 3º Caso sejam necessários esclarecimentos complementares, a Agepar solicitará as informações adicionais por meio de ofício direcionado de forma concomitante ao prestador e aos titulares.

Art. 11 A Agepar enviará ofício à Prefeitura Municipal, ao Órgão Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e ao prestador de serviço informando o resultado da análise da documentação de habilitação.

Art. 11

A Agepar enviará ofício à Prefeitura Municipal, ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e ao prestador de serviço informando o resultado da análise da documentação de habilitação.
(Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

Art. 12 A Agepar divulgará no seu sítio eletrônico a lista dos municípios habilitados e o percentual de reconhecimento autorizado.

Art. 13 O prestador de serviço com repasses habilitados deverá manter atualizada a documentação prevista no artigo 9º desta Resolução, notificando a Agepar, em até 15 dias, sobre eventuais atualizações ou alterações.

Art. 13

O Município com repasses habilitados deverá manter atualizada a documentação prevista no artigo 9º desta Resolução, notificando a Agepar, em até 15 dias, sobre eventuais atualizações ou alterações.
(Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

§ 1º A identificação, em processo fiscalizatório, de atualização ou alteração não notificada à Agepar, implicará a suspensão do reconhecimento tarifário.

§ 1º

A identificação, em processo fiscalizatório, de atualização ou alteração não notificada à Agepar, implicará a suspensão do reconhecimento tarifário, após notificação à Sanepar.
(Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

§ 2º Identificada eventual não conformidade, o prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela Agepar, com posterior repasse ao fundo e à tarifa dos valores retidos no período de suspensão.

§ 2º

Identificada eventual não conformidade pela Agepar, o prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela Agepar, com posterior repasse ao fundo e à tarifa dos valores retidos no período de suspensão.
(Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 A Agepar poderá adotar o reconhecimento tarifário para os repasses realizados aos Fundos Municipais de Saneamento Básico instituídos por consórcios públicos de municípios, na forma do artigo 13 da Lei Federal nº 11.445/2007, observados os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 15 Os municípios para os quais os repasses já tenham sido reconhecidos na tarifa têm o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Resolução, para se adequarem às suas disposições, sob pena de suspensão do reconhecimento tarifário.

Art. 15 Os municípios para os quais os repasses já tenham sido reconhecidos na tarifa têm o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Resolução, para se adequarem às suas disposições, sob pena de suspensão do reconhecimento tarifário.
(Redação dada pela Resolução 18 de 24/05/2023)

Parágrafo único. Para os Municípios com contratos firmados a partir da vigência desta Resolução e que tenham implementado fundos municipais de saneamento, cujos recursos sejam destinados às ações de responsabilidades do poder concedente, o repasse a tais fundos poderá ser reconhecido na tarifa, a contar da data da assinatura do respectivo contrato, observado o prazo que trata o caput deste artigo.

Art. 16 O prestador deverá disponibilizar na conta do usuário, o website da concessionária, acessível por meio de QR CODE, uma tabela com os valores mensais repassados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental de cada município.

Art. 16

A concessionária deverá disponibilizar em seu website uma tabela com os valores mensais repassados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental de cada município.
(Redação dada pela Resolução 34 de 10/10/2023)

Parágrafo único. A informação de que trata este artigo deverá ser submetida à Agepar previamente à sua inclusão na conta do usuário.

§ 1º

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a concessionária deverá disponibilizar mensagem com o link para acesso à tabela com os repasses mensais em todas as faturas digitais e, no mês de abril de cada ano, a mesma mensagem com link deverá ser disponibilizada na fatura física.

(Incluído pela Resolução 34 de 10/10/2023)

§ 2º

§ 2º A informação de que trata este artigo deverá ser submetida à Agepar previamente à sua inclusão na conta do usuário.
(Incluído pela Resolução 34 de 10/10/2023)

Art. 17 Será de responsabilidade do município a divulgação periódica das ações realizadas com os recursos oriundos dos repasses nas tarifas.

Art. 17B Aprova como anexo desta Resolução a cartilha informativa sobre os Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental.
(Incluído pela Resolução 34 de 10/10/2023)

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba/PR, 12 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE.

*Reinhold Stephanes
Diretor-Presidente da Agepar*

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Resolução AGEPAR 034 - 10 de Outubro de 2023

Publicado no Diário Oficial nº. 11523 de 17 de Outubro de 2023

Súmula: Altera a Resolução n.º 10/2022, que dispõe sobre os critérios e as condições do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela Agência Reguladora do Paraná - Agepar, aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 2º, inciso VII, alínea "I"; o art. 3º; o art. 5º; o art. 6º, incisos III, IV, VII, XIII e XXIII; e o art. 7º, incisos XV e XVI, todos da Lei Complementar Estadual nº 222, de 5 de maio de 2020, e o art. 12, inciso I, alínea "m" do Anexo do Decreto Estadual nº 6.265/2020 (Regulamento da Agepar), e considerando:

- a) O contido no processo administrativo de protocolo nº 20.484.728-2;
- b) A competência da Agepar, no âmbito do Estado do Paraná, preservadas as competências e prerrogativas municipais, do controle, da fiscalização e da regulação, inclusive tarifária, dos serviços de saneamento básico de titularidade estadual e, quando a ela delegados, de titularidade municipal (Lei Complementar Estadual nº 222/2020, art. 2º, § 1º, IX);
- c) O disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, que, em seu art. 13, estabelece as condições para os municípios instituírem seus fundos, respeitados os seus planos de saneamento básico;
- d) O objetivo dos Fundos Municipais de Saneamento Básico de aprimoramento dos serviços do setor, buscando a universalização do atendimento ao cidadão;
- e) A alcada dos municípios na execução dos serviços de drenagem, limpeza pública, coleta e destinação dos resíduos sólidos; e
- f) A deliberação do Conselho Diretor da Agepar, conforme REUNIÃO N.º 25/2023 – ORDINÁRIA, realizada em 10 de outubro de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso I do art. 2º da Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - possuir Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, instituído por Lei municipal, que disponha sobre seu funcionamento;

Art. 2º Alterar o inciso II do art. 2º da Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - possuir Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental, atualizado e em vigor, nos termos do § 4º, do art. 19, da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 3º Alterar o inciso IV do art. 2º da Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - possuir Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, que deverá ter competências para a definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e contar com a participação de representantes da sociedade civil ligados, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.

Art. 4º Alterar o inciso V do art. 2º da Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V - possuir órgão de gestão administrativa do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

Art. 5º Alterar o § 1º do art. 2º da Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental deve ter por finalidade o custeio de ações destinadas à universalização e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou o Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental e cuja realização seja de competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador.

Art. 6º Alterar o § 2º do art. 2º da Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º As competências do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, previsto no inciso IV do caput deste artigo, poderão ser exercidas por outro Conselho Municipal previamente instituído, desde que alterada a respectiva lei instituidora para contemplar as atribuições previstas no art. 2º, inciso IV, desta Resolução.

Art. 7º Alterar o § 3º do art. 2º da Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental podem ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 8º Incluir o § 4º no art. 2º da Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, com a seguinte redação:

§ 4º Os instrumentos contratuais vigentes e contratos não extintos, que prevejam o repasse ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental deverão ser analisados e homologados pela Agepar.

Art. 9º Alterar o caput do art. 6º da Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os municípios deverão encaminhar, anualmente, para a Agepar, para fins de fiscalização pela Coordenadoria de Saneamento Básico da Diretoria de Regulação Econômica e pela Coordenadoria de Fiscalização da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços da Agepar, os seguintes documentos, referentes ao último exercício:

Art. 10º Alterar o inciso I do art. 6º da Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - até o dia 31 de março, relatório das atividades financiadas com os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, vinculadas aos repasses realizados pelo prestador.

Art. 11º Alterar o inciso II do art. 6º da Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II – até 30 (trinta) dias após decisão do Tribunal de Contas do Estado, a aprovação das contas do órgão de gestão administrativa do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

Art. 12º Alterar o parágrafo único do art. 6º da Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. No mesmo prazo do inciso I, o Município disponibilizará no portal de transparência relatório circunstanciado dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, em formato de fácil entendimento e leitura pelo cidadão comum, contendo também detalhamento dos projetos e as atividades desenvolvidas no âmbito do saneamento básico, inclusive decorrente do Programa Sanepar Rural, e providências para adequação às disposições da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 13º Alterar o art. 7º da Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O resultado das fiscalizações promovidas pela Agepar acerca dos repasses do prestador aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental será encaminhado ao respectivo órgão de gestão administrativa e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Art. 14º Alterar o § 1º do art. 9º da Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O processo de habilitação será analisado pela Coordenadoria de Saneamento Básico da Diretoria de Regulação Econômica e pela Coordenadoria de Normatização Regulatória da Diretoria de Normas e Regulamentação da Agepar, e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 15º Alterar o inciso II do § 1º do art. 9º da Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - publicação oficial do normativo que instituiu o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, na forma da lei.

Art. 16º Alterar o inciso III do § 1º do art. 9º da Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III - Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico e Ambiental atualizado e vigente.

Art. 17º Alterar o inciso IV do § 1º do art. 9º da Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – publicação oficial da criação, funcionamento e designação dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, previsto no inciso IV do art. 2º desta Resolução.

Art. 18º Alterar o inciso V do § 1º do art. 9º da Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V - indicação do órgão de gestão administrativa, previsto no inciso V do art. 2º desta Resolução.

Art. 19º Alterar o inciso VI do § 1º do art. 9º da Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - declaração da conta bancária de movimentação exclusiva do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, na qual será autorizado o crédito do repasse.

Art. 20º Alterar o inciso VII do § 1º do art. 9º da Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VII – cópia do CNPJ do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

Art. 21º Alterar o inciso VIII do § 1º do art. 9º da Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII – cópia do contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão, contendo a especificação dos valores a serem repassados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

Art. 22º Alterar o § 2º do art. 9º da Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O prestador de serviços deverá iniciar os repasses ao respectivo Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental somente após sua habilitação pela Agepar, formalizada por meio de Resolução.

Art. 23º Alterar o caput do art. 10 da Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O Município deverá protocolar por meio de protocolo eletrônico (Sistema eProtocolo), os documentos descritos no art. 9º desta Resolução, para dar início ao processo de habilitação.

Art. 24º Alterar o art. 11 da Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A Agepar enviará ofício à Prefeitura Municipal, ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e ao prestador de serviço informando o resultado da análise da documentação de habilitação.

Art. 25º Alterar o caput do art. 13 da Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. O Município com repasses habilitados deverá manter atualizada a documentação prevista no artigo 9º desta Resolução, notificando a Agepar, em até 15 dias, sobre eventuais atualizações ou alterações.

Art. 26º Alterar o § 1º do art. 13 da Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A identificação, em processo fiscalizatório, de atualização ou alteração não notificada à Agepar, implicará a suspensão do reconhecimento tarifário, após notificação à Sanepar.

Art. 27º Alterar o § 2º do art. 13 da Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Identificada eventual não conformidade pela Agepar, o prestador de serviços deverá suspender os repasses ao respectivo Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental até a regularização da situação e nova habilitação dos repasses pela Agepar, com posterior repasse ao fundo e à tarifa dos valores retidos no período de suspensão.

Art. 28º Alterar o caput do art. 16 da Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. A concessionária deverá disponibilizar em seu website uma tabela com os valores mensais repassados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental de cada município.

Art. 29º Incluir os §§ 1º e 2º do art. 16 da Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a concessionária deverá disponibilizar mensagem com o link para acesso à tabela com os repasses mensais em todas as faturas digitais e, no mês de abril de cada ano, a mesma mensagem com link deverá ser disponibilizada na fatura física.

§ 2º A informação de que trata este artigo deverá ser submetida à Agepar previamente à sua inclusão na conta do usuário.

Art. 30º Incluir o art. 17B na Resolução n.º 10, de 12 de maio de 2022, com a seguinte redação:

Art. 17B. Aprova como anexo desta Resolução a cartilha informativa sobre os Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental.

Art. 31º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de outubro de 2023

Reinhold Stephanes
Diretor-Presidente da Agepar

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

CARTA N° 015/2023 - GRPC
Curitiba, 17 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
M. D. Prefeito Municipal
Município de Toledo

Substituição do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA

Prezado Senhor,

Informamos que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, regulamentou por meio da Resolução nº 34/2023, de 10/10/2023, que alterou a Resolução nº 10/2022, de 12/05/2022, estabelecendo os critérios e as condições para o repasse de parcela da receita direta dos prestadores aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental.

Em evento realizado em 10/10/2023 pela Secretaria Geral, o fórum “A Cidade e o Saneamento – Fórum Estadual – Fundo Municipal de Saneamento”, foram apresentados aos representantes dos Municípios que integram a Microrregiões de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Paraná, a necessidade de substituição dos Fundos Municipais de Meio Ambiente-FMMA existentes, por meio da criação de Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, com vistas ao atendimento dos critérios definidos na resolução e legislação vigente. **O prazo máximo concedido pela AGEPAR para a modificação é até 12 de maio de 2024, conforme disposto no art. 15 da Resolução nº 34/2023, sob pena de suspensão do repasse até a devida criação.**

Para o atendimento dos critérios estabelecidos pela AGEPAR, se faz necessário a substituição do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA do Município de Toledo para Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, bem como a análise de alteração de seus desdobramentos, conforme previsto no Capítulo II – art. 2º da Resolução. Ainda, para o processo de habilitação junto a Agência, deverá atender aos demais critérios estabelecidos nas Resoluções supracitadas, para continuidade dos repasses mensais dos recursos destinados a ações voltadas ao saneamento básico.

Pelo exposto, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente
ANDERSON LINCKOLD FRIEDRICH COELHO
Gerente de Relacionamento Poder Concedente





MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI N° 1.881, de 30 de junho de 2004 (TEXTO COMPILADO)

Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Toledo.

[\(Vide texto consolidado da Lei\)](#)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Toledo.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA), órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre questões ambientais.

Art. 3º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – um representante de cada um dos seguintes órgãos do Poder Público:
a) órgão executivo municipal do meio ambiente;
b) órgão municipal de educação;
c) órgão municipal de saúde;
d) órgão municipal de obras públicas;
e) órgão municipal de agropecuária; [\(redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011\)](#)

f) órgão municipal de planejamento; [\(redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011\)](#)

g) órgão da administração pública estadual ou federal, que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possua representação no Município, como IAP, SEAB, EMATER; [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011\)](#)

h) SANEPAR. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011\)](#)

II – representantes da sociedade civil:

a) um indicado pela Associação Comercial e Empresarial de Toledo (ACIT); [\(redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011\)](#)

b) um indicado pelos clubes de serviço, como Lions, Rotary, Lojas Maçônicas; [\(redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011\)](#)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

c) um indicado pelos sindicatos; ([redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011](#))

d) um indicado por entidade civil que tenha por objetivo a defesa dos interesses dos moradores, com atuação no Município, como UTAM; ([redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011](#))

e) um indicado pelas entidades civis que tenham por finalidade a defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do Município; ([redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011](#))

f) um indicado pelas Universidades públicas, comprometidas com a questão ambiental; ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011](#))

g) um indicado pelas Universidades ou Faculdades privadas, comprometidas com a questão ambiental; ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011](#))

h) um indicado por associações de profissionais, como engenheiros, arquitetos, biólogos, geólogos e profissões afins. ([dispositivo acrescido pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011](#))

Parágrafo único – Cada membro do Conselho terá um suplente, também indicado pelo respectivo órgão ou entidade, que substituirá o titular em caso de impedimento ou ausência.

Art. 4º – Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – analisar, anualmente, os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

V – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria;

VI – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades e comunidade em geral;

VII – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – registrar e fiscalizar instituições ligadas ao meio ambiente, atuantes no Município;

X – acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações das entidades governamentais e não-governamentais do Município;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

XI – propor, alterar, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XII – apresentar, anualmente, ao Executivo municipal, proposta orçamentária inerente ao seu funcionamento;

XIII – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito municipal as providências cabíveis;

XIV – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, além de posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente;

XV – opinar sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento, no âmbito municipal, de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras de grande porte; ([redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011](#))

XVI – deliberar sobre a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras e de retirada significativa de árvores e/ou alteração significativa ambiental; ([redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011](#))

XVII – responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XVIII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá solicitar ao Executivo a constituição de comissões integradas por técnicos especializados em proteção ambiental, para elaborar estudos, emitir pareceres e laudos técnicos.

§ 2º – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente será prestado diretamente pelo Município, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou do órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Art. 5º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente possuirá a seguinte estrutura:

I – Diretoria, composta pelos seguintes membros, eleitos dentre os integrantes do colegiado:

- a) presidente;
- b) vice-presidente;
- c) primeiro secretário;
- d) segundo secretário.

II – Comissões paritárias, de assuntos específicos, quando constituídas por resoluções de plenário;

III – Plenário.

Art. 6º – A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º – No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal, também no prazo de sessenta dias.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 8º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria dos seus membros.

Art. 9º – O CMMA poderá instituir em seu regimento interno, se necessário, Câmaras Técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 10 – As sessões do CMMA serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 11 – A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho e participação em diligências por ele autorizadas.

Parágrafo único – Serão resarcidas as despesas de transporte, estadia e alimentação, realizadas pelos membros do Conselho no desempenho de atividades inerentes ao mandato, desde que devidamente comprovadas.

Art. 12 – O mandato dos membros da diretoria do CMMA é de dois anos, permitida a recondução. ([redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011](#))

Art. 13 – Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente poderão ser substituídos mediante comunicação por escrito da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados ao Presidente do Conselho, o qual fará a comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Art. 14 – Perderá o mandato o conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou da entidade que representa;

II – faltar a três reuniões consecutivas do colegiado ou a cinco alternadas, sem justificativa por escrito; ([redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011](#))

III – apresentar procedimento incompatível com a dignidade de suas funções;

IV – for condenado, por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único – A substituição do conselheiro que perder o mandato nos casos dos incisos III e IV do **caput** deste artigo dar-se-á por deliberação da maioria dos componentes do Conselho Municipal do Meio Ambiente, em procedimento iniciado mediante solicitação de qualquer conselheiro, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa. ([redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011](#))

Art. 15 – Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão substituídos



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

automaticamente pelos respectivos suplentes, aos quais caberão, durante o período de substituição, os mesmos direitos e deveres dos titulares.

Art. 16 – As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta falta alternada, mediante correspondência da Diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 17 – Perderá a representatividade no Conselho Municipal do Meio Ambiente a instituição que:

- I – extinguir sua base territorial de atuação no Município de Toledo;
- II – tiver constatada em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal;
- III – sofrer penalidades administrativas reconhecidamente graves.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 18 – Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, órgão permanente de natureza contábil, que será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 19 – As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão provenientes de:

I – dotação específica consignada no orçamento municipal para o meio ambiente e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decorrer de cada exercício;

II – verbas repassadas pelos Conselhos Nacional e Estadual do Meio Ambiente e por outros órgãos oficiais;

III – contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV – convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V – doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam destinados;

VI – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como de venda de materiais de publicação e da realização de eventos;

VII – produto de convênios firmados com entidades financeiras;

VIII – recursos retidos em instituições financeiras, sem destinação própria;

IX – devolução de parcelas dos valores das multas aplicadas por organismos municipais, estaduais e federais em empresas, entidades ou pessoas físicas dentro do Município de Toledo. [\(redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011\)](#)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º – A devolução referida no inciso IX do **caput** deste artigo deverá ser efetuada através de convênios ou parcerias com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º – Os recursos de responsabilidade do Município, destinados ao meio ambiente, serão automaticamente repassados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser mantida pelo Fundo em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 4º – A existência de recursos de natureza financeira do Fundo dependerá:

I – da disponibilidade financeira em função do cumprimento da programação;

II – da prévia aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 20 – Os saldos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente, constantes do balanço anual, serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 21 – O funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente será objeto de regulamentação no prazo de sessenta dias, a contar da posse dos primeiros membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 22 – No caso de dissolução ou encerramento das atividades do Fundo Municipal do Meio Ambiente, os respectivos recursos serão transferidos à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 23 – Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente deverão constar da lei orçamentária do Município, com rubrica específica na Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 24 – Para atendimento das despesas de implantação do Fundo de que trata esta Lei, fica, ainda, o Executivo municipal autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2004, um crédito adicional especial no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, mediante a inclusão da seguinte dotação orçamentária no orçamento da administração direta:

Órgão: 1200 – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Unidade: 1206 – FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Função: 18 – GESTÃO AMBIENTAL

Subfunção: 541 – PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Programa: 16 – PROGRAMA TOLEDO AMBIENTAL

Projeto/Atividade: 1206.18.541.00162-298 – Manutenção do Fundo Municipal do Meio Ambiente

3390.00.00 Aplicações Diretas.....R\$ 50.000,00



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único – Como recurso para a abertura do crédito de que trata o **caput** deste artigo utilizar-se-á o cancelamento parcial da seguinte dotação orçamentária:

Projeto/Atividade: 1205.18.541.00162-205 – Manutenção do Fundo de Desenvolvimento e Conservação Florestal
3390.00.00 Aplicações Diretas.....R\$ 50.000,00

Art. 25 – O Ministério Público velará pelo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 26 – Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 30 de junho de 2004.

DERLI ANTÔNIO DONIN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

WALDEMIRO MERLO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada no JORNAL DO OESTE, nº 5406, de 01/07/2004



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 2.104, de 31 de maio de 2012

Institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Toledo (FMSBT).

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Toledo (FMSBT).

Art. 2º – Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Toledo, com a finalidade de arrecadar e aplicar recursos no custeio de projetos, obras e serviços de saneamento básico no Município.

Parágrafo único – O Fundo de Saneamento de que trata o **caput** deste artigo será identificado pela sigla “FMSBT”.

Art. 3º – Constituem recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Toledo as receitas provenientes:

I – do repasse financeiro mensal por parte da SANEPAR do valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do faturamento resultante da concessão para exploração dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário no Município, de que é detentora;

II – de dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento-programa do Município;

III – das remunerações oriundas de aplicações financeiras;

IV – de outras receitas que lhe venham a ser destinadas.

Art. 4º – Os recursos financeiros do Fundo serão depositados em conta específica, aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, e administrados pela Secretaria de Habitação e Urbanismo do Município.

Art. 5º – Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico só poderão ser aplicados na elaboração e implantação de projetos de limpeza urbana, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, com a execução de obras e serviços, bem como em outros projetos e serviços relacionados com o saneamento básico.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 6º – Todos os bens, materiais e equipamentos adquiridos com recursos do Fundo integrarão o patrimônio público do Município.

Art. 7º – O orçamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico integrará o orçamento-programa do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 8º – O Fundo deve atender as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na legislação estadual aplicável, bem assim as constantes de normas estabelecidas pela Controladoria de Controle Interno do Município.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 31 de maio de 2012.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 7934, de 1º/06/2012, e
ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 528, de 1º/06/2012



PL 049/2024
AUTORIA: Poder Executivo